



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial. Prefeito candidato à reeleição. Abuso de poder econômico e prática de conduta vedada aos agentes públicos (arts. 22 da LC nº 64/90 e 73, V, da Lei nº 9.504/97).

Rejeitada a preliminar de decadência do direito por ausência de citação da vice-prefeita como litisconsorte passiva necessária. Precedente: REspe nº 19.342, rel. Min. Nelson Jobim. Prescindível, no caso concreto, a citação da vice-prefeita para integrar o pôlo passivo da demanda: resta-lhe, se quiser, integrar o processo, como assistente do representado. Precedente: REspe nº 19.416, rel. Min. Ellen Gracie. Pretensão de rediscutir, nesta instância, a matéria de fato, inviável no recurso especial. Incidência da Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.032/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 19.2.2002.

Agravo regimental. Ação rescisória. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Não-configuração da hipótese do art. 22, j, do CE. Illegitimidade.

Decisão rescindenda que em momento algum declarou a inelegibilidade do autor rescisório ou de qualquer outro candidato às eleições 2000. Revela-se o autor ilegitimado à propositura de ação rescisória, por lhe faltar interesse de agir. A decisão rescindenda foi assentada para restabelecer o registro do então candidato, a dizer que a ação rescisória não reúne condições para prosperar por não satisfazer o pressuposto de sua condição válida e regular (art. 22, j, CE: “Art. 22. Compete ao Tribunal Superior: j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;”). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 128/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.3.2002.

Direito Penal Eleitoral. Habeas corpus. Candidatos a prefeito e vereador. Eleições 96. Transporte ilícito de eleitores. Aliciamento de voto. Lei nº 6.091/74. Impetração de habeas corpus perante o TRE visando ao trancamento da ação penal. Ordem

denegada. HC perante o TSE: alegação de atipicidade do fato imputado à paciente diante da ausência de dolo.

Não procede a alegação de atipicidade do fato. O tipo do art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 é claramente um tipo misto alternativo, cuja caracterização basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete – art. 5º (transporte de eleitores), art. 8º (fornecimento de alimentação) ou art. 10 (fornecimento de transporte ou alimentação a eleitores da zona urbana). Inconsistente a alegação de o caso ser de transporte intermunicipal e não intramunicipal. Não elide a criminalidade, em tese, o fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra. É entendimento do TSE que a Res. nº 9.641/74, no parágrafo único do art. 8º, subordina a incidência da vedação do transporte de eleitores do art. 5º da Lei nº 6.091/74, cuja violação é o elemento material do tipo cogitado, a que haja *propósito de aliciamento*. A denúncia afirma a efetividade do aliciamento. Para verificar a realidade da imputação não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*. Incontroversa a respeito é a jurisprudência. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem e cassou a liminar. Unânime.

Habeas Corpus nº 402/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 5.3.2002.

Recurso especial. Abuso de autoridade ou de poder político. Potencialidade de influência no resultado do pleito. Reexame do conjunto fático probatório. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Recurso não conhecido.

Não há nos autos qualquer referência ao número de eleitores do município nem mesmo ao resultado do pleito. Se a *carreata*, realizada na oportunidade em que chegaram as máquinas ao município – se é que se constituíram em ato de abuso de autoridade ou de poder político –, teve a potencialidade de influir no resultado do pleito, somente o reexame do conjunto fático-probatório poderá dizer. Incidência das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.572/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.3.2002.

Recurso em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Compromisso de apoio eleitoral genérico.

Necessidade de dolo específico. A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida. No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, determinando o trancamento da ação penal. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 43, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 5.3.2002.

Recurso ordinário. Eleições 2000. Formação de coligação. Erro na transferência dos dados para o sistema eletrônico de apuração. Alegação de violação do art. 6º e § 1º da Lei nº 9.504/97 e do art. 259 do CE: inocorrência. Preclusão não configurada.

Correta a decisão regional que efetuou novo cálculo do quociente partidário. Precedentes da Corte: acórdãos nºs 15.810 e 19.412. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 524/TO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 5.3.2002.

Propaganda partidária. Representação.

Não consubstancia prejuízo a apresentação de defesa por delegado nacional da agremiação partidária representada. Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de relevo político e interesse comunitário. Enquadramento no permissivo do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95. Necessidade de demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido

político, para caracterização de ofensa à vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal, não sendo suficiente a mera exibição de imagem de pessoa não filiada à agremiação responsável pelo programa. Não-ocorrência. Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 334/PB, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.2.2002.

Propaganda partidária. Representação.

Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de relevo político e interesse comunitário. Enquadramento no permissivo do art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Necessidade de demonstração de benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político, para caracterização de ofensa à vedação contida no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal, não sendo suficiente a mera exibição de imagens de pessoas não filiadas à agremiação responsável pelo programa. Não-ocorrência. Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 336/PB, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.2.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Presidente do TRE/SE. Rodízio de juízes não pertencentes à comarca sede de zona eleitoral. Impossibilidade.

O rodízio de juízes restringe-se apenas àqueles pertencentes à comarca sede de zona eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 744/SE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.3.2002.

Prefeitos. Fornecimento de dados.

Os dados solicitados não mais se referem ao eleitor, em relação ao qual se dever resguardar privacidade, mas ao prefeito eleito, na qualidade de agente público. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a solicitação. Unânime.

Petição nº 1.019/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 6.12.2001.

Juiz eleitoral. Rodízio.

Aprovada resolução que dispõe sobre a designação dos juízes eleitorais. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.724/AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.3.2002.

Chancela mecânica. Utilização. Títulos emitidos em centrais de atendimentos aos eleitores. Art. 45, § 11, do Código Eleitoral e art. 19 da Resolução-TSE nº 20.132/98. Não-autorização.

Para a utilização de chancela mecânica na emissão de títulos eleitorais é necessário autorização expressa de lei. Caso que não configura situação de excepcionalidade ou urgência. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.749/SC, rel. Min. Fernando Neves, em 7.3.2002.

Eleitores portadores de deficiência. Voto. Seção especial.

Aprovada resolução que dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência. Unâmine.

Processo Administrativo nº 18.764/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 5.3.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 39, DE 20.11.2001

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39/CE
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Candidato a prefeito indiciado por crime eleitoral. Investidura no curso da investigação policial. Foro por prerrogativa de função. Validade dos atos anteriores. A diplomação do paciente como prefeito, no curso do processo contra ele instaurado, desloca a competência para o TRE, mas não invalida os atos praticados perante o juízo de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 129, DE 30.10.2001

RECLAMAÇÃO Nº 129/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Reclamação. Garantia da autoridade de decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Demonstração do bom direito e de dano irreparável. Liminar deferida.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 134, DE 18.12.2001

RECLAMAÇÃO Nº 134/TO

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Reclamação. Inadmissibilidade na espécie em face do pedido. Antecipação de tutela. Revogação. Eficácia no tempo. Liminar indeferida e reclamação inadmitida.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 138, DE 18.9.2001

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138/CE

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Imposto de renda na fonte. Proventos. Beneficiários maiores de 65 anos. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Emenda Constitucional nº 20, art. 17. Alegação de inconstitucionalidade. CF/88, art. 153, § 2º, inciso II: improcedência.

1. A Justiça Eleitoral é competente para julgar mandado de segurança contra ato de presidente de TRE que ordena o desconto de imposto de renda na folha de pagamento de aposentados e pensionistas.

2. Eficácia da limitação da imunidade tributária prevista pelo art. 153, § 2º, da CF (precedentes do STF: MS nº 22.584, RE nº 205.051 e RE nº 287.156).

3. Ausência de eficácia da alegada imunidade tributária *ratione personae* à falta de regulamentação por lei ordinária.

4. Recurso improvido.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 321, DE 8.11.2001

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 321/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda partidária.

Veiculação de imagens consideradas atentatórias à dignidade e ao respeito exigidos no tratamento e manuseio dos símbolos nacionais (art. 13, § 1º, da Constituição Federal), o que, em tese, poderia configurar infração penal, nos termos do art. 35 da Lei nº 5.700/71, cuja apreciação deverá se verificar no juízo competente.

Possibilidade de, no exercício do poder de polícia, a Justiça Eleitoral, por ato dos juízes eleitorais ou auxiliares, nas hipóteses de propaganda eleitoral, ou dos corregedores dos tribunais regionais ou do Tribunal Superior, quando se tratar de propaganda partidária, fazer cessar prática contrária à lei, sem prejuízo da apuração, mediante observância do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, visando à aplicação das sanções cabíveis aos que se excederem na utilização do espaço facultado por lei aos partidos políticos e administrado pela Justiça Eleitoral.

Incompetência do Tribunal Superior Eleitoral. Peça publicitária não exibida em espaço de propaganda por ele autorizado. Arquivamento dos autos.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 344, DE 13.12.2001

REPRESENTAÇÃO Nº 344/PR

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. A exposição, no espaço destinado à propaganda partidária, do desempenho de parlamentar ou governante, na exibição de ações concretas relacionadas à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto

a temas de interesse político-comunitário, encontra amparo no art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não admite a lei, todavia, a simples promoção pessoal de filiado.

Parcial procedência da representação. Aplicação do princípio da proporcionalidade para graduar a penalidade imposta. Cassação de um quinto do tempo a que faria jus o representado.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 345, DE 13.12.2001

REPRESENTAÇÃO Nº 345/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. A veiculação de críticas à administração e à política governamental, buscando associar administradores públicos a irregularidades, mediante forte exploração de matérias jornalísticas e adjetivação descontextualizada de determinadas condutas e atos concretos de governo, há de ser admitida como exposição do posicionamento do partido quanto a temas de interesse político-comunitário.

A utilização, ainda que parcial, do espaço destinado à propaganda partidária para irrogação de ofensas destituídas de vínculo com aqueles temas afronta a prescrição contida no art. 45 da Lei nº 9.096/95, a atrair a sanção de que cogita o § 2º do mesmo dispositivo.

Parcial procedência da representação, para aplicar, observado o princípio da proporcionalidade, a sanção de cassação de um quinto do tempo a que faria jus o representado, na próxima transmissão em cadeia regional.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 354, DE 26.6.98

MEDIDA CAUTELAR Nº 354/DF

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Processo eleitoral. 2. Eleições presidenciais de 1998. 3. Medida cautelar contra ato de presidente de partido que, como presidente da comissão executiva nacional, convoca convenção nacional para deliberar sobre escolha de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República. 4. Questão de ordem preliminar proposta pelo relator resolvida, por maioria de votos, no sentido de afirmar a competência do TSE para apreciar e decidir a cautelar. 5. Segundo o estatuto do PMDB – art. 66, inciso I e parágrafo único – a convocação da convenção nacional, para deliberar sobre a escolha de candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República e decidir sobre coligação partidária, está reservada à comissão executiva nacional. 6. Medida cautelar indeferida.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 523, DE 18.12.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 523/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso ordinário. Não-cabimento. Recurso especial. Recebimento. Impossibilidade.

1. Recurso ordinário não conhecido, por não se enquadrar nas hipóteses de cabimento previstas no art. 276, II, do Código Eleitoral.

2. Impossibilidade de recebimento do apelo como recurso especial, em face da interposição simultânea desse com o recurso ordinário.

Recurso ordinário não conhecido.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 535, DE 15.2.2001

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 535/RR

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma.

2. Alegação de abuso de poder econômico, da utilização de veículos de comunicação social e da rejeição das contas de campanha nas eleições de 1994.

3. O TSE já apreciou e afastou os fatos tidos como ensejadores da cassação do diploma de senador de Romero Jucá pela Procuradoria Regional Eleitoral de Roraima (REspes nºs 12.506/RR e 12.683). 4. À vista das decisões da Corte nos referidos recursos especiais nºs 12.506 e 12.683, conhece-se do recurso ordinário mas lhe nega provimento.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.021, DE 8.11.2001

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.021/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Concessão de efeito suspensivo. Recurso especial. Indeferimento. Agravo regimental. Questão prejudicial. Ofensa ao melhor direito. Não-demonstração. Possibilidade de dano irreparável. Ausência.

Agravo não provido.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.029, DE 13.12.2001

MEDIDA CAUTELAR (LIMINAR) Nº 1.029/SC

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Questão de ordem. Inteligência do art. 175, e seus §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

O cômputo de votos conferidos a candidato que concorre à eleição por força de liminar concedida em ação de revisão criminal, que, posteriormente às eleições, foi julgada improcedente, deve ser feito de acordo com o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

DJ de 1º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 1.047, DE 6.2.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 1.047/TO
RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
EMENTA: Recurso especial inadmitido. Agravo de instrumento. 2. Estão prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, em face da decisão tomada pelo TSE, no julgamento do Mandado de Segurança n^o 2.674/TO, atacando a mesma Resolução n^o 8/97 do TRE/TO, que veio a ser deferido, cassando-se, em consequência, a resolução impugnada.
DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 2.833, DE 18.12.2001

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 2.833/MG
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Mandado de segurança. Lista tríplice. Decisão do TSE que concluiu pela exigência de dez anos de efetiva atividade profissional aos advogados para nomeação ao cargo de juiz do TRE. Inexistência da alegada constitucionalidade da decisão.

Segurança denegada.

DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 2.930, DE 22.11.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 2.930/SP
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA
EMENTA: Recurso especial. Deficiência. Manifestações posteriores, tendentes a completar o recurso. Impossibilidade.

A demonstração da ofensa legal ou do dissídio pretoriano, necessária à admissão do especial, há de ser feita no prazo recursal, não podendo a falta ser suprida em recursos posteriores.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 2.945, DE 23.10.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 2.945/RJ
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental – a apresentação tempestiva, à qual não se pode opor ato da presidência do Tribunal, sem a forma e a publicidade exigíveis, que reduziu o horário de funcionamento do protocolo. Recurso conhecido.

DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 3.002, DE 13.11.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.002/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento.

Prequestionamento.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Súmula n^o 356 do STF. Precedentes do STJ e do STF.

DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 3.004, DE 8.11.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.004/MS
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade.

1. Não há que se falar em tempestividade do especial quando não há nos autos certidão atestando, em relação ao processo que se discute, o dia de circulação do *Diário de Justiça* local, mas, sim, uma atestando o transcurso, *in albis*, do prazo para interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 3.059, DE 8.11.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.059/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Recurso. Intempestividade. Intimação pessoal do Ministério Público. Multa. Execução. Anistia. Lei n^o 9.996/2000. Ação direta de constitucionalidade. Liminar. Concessão. Sobrestamento do feito.

1. Hipótese em que o prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público conta-se de sua intimação pessoal, e não da publicação da sentença no órgão oficial. Aplicação do art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n^o 75/93. Precedentes.

2. Em face da concessão de liminar, em ação direta de constitucionalidade, que suspendeu os efeitos da Lei n^o 9.996/2000, o sobrestamento da execução das multas alcançadas pela anistia concedida na referida lei demonstra-se medida adequada até o julgamento definitivo da ADIn, em observância ao disposto no art. 265, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 1^º.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 12.506, DE 15.2.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 12.506/RR

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
EMENTA: Representação. 2. Abuso de poder político e econômico e uso indevido de meios de comunicação social. Inelegibilidade de três anos, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n^o 64/90. 3. Recurso ordinário. 4. No que concerne à pro-

paganda nas ruas, remanescente da campanha de 1990, a matéria já foi objeto de apreciação, pelo TSE, no Recurso Especial nº 12.798/RR, tendo-se como improcedente a representação. 5. O abuso do poder de autoridade não pode ser presumido do só fato de a esposa do candidato ao Senado Federal ser titular do cargo de prefeito da capital. Há necessidade de fazer prova, com fatos concretos, relativos ao período da campanha eleitoral, de atos e comportamento da administração no sentido do favorecimento do candidato. 6. Hipótese em que a Procuradoria-Geral Eleitoral demonstrou a precariedade e mesmo a imprestabilidade da prova vinda aos autos, quanto a essa e às demais acusações postas na representação. 7. Embora exatas as afirmações do acórdão, quanto à necessidade de coibir a Justiça Eleitoral o abuso do poder econômico e do poder de autoridade, não menos certo é que, no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 8. Recurso conhecido como ordinário e provido, julgando-se improcedente a representação.

DJ de 1º.3.2002.

**ACÓRDÃO Nº 12.645, DE 22.2.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.645/MS**

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
EMENTA: Recurso. Crime eleitoral, art. 299, do Código Eleitoral. 2. Reinquirição de testemunhas dispensável. 3. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. 4. Não apresentado recurso pelo MPE. 5. Sentença transitada em julgado para o MPE. 6. Prescrição da pretensão punitiva à vista do art. 109 do CP.

DJ de 1º.3.2002.

**ACÓRDÃO Nº 12.683, DE 15.2.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.683/RR**

RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas do PPR. Eleições de outubro de 1994. Julgadas irregulares pelo TRE/RR.

Alegação de violação ao art. 45, III, da Lei nº 8.713/93. Recurso conhecido e parcialmente provido, para que o Tribunal Regional proceda a novo julgamento das contas após a conversão do feito em diligência, a fim de ser apurada a natureza jurídica dos serviços prestados pela Empresa Navegação Mozanave Ltda.

DJ de 1º.3.2002.

**ACÓRDÃO Nº 12.724, DE 15.2.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.724/RR**
RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
EMENTA: Ação de impugnação de mandato eleitoral. 2. Não há falar em litispendência em relação ao recurso contra a diplomação do mesmo candidato. Precedente do TSE. 3. Hipótese, porém, em que os mesmos fatos e causas de pedir estão deduzidos no recurso contra diplomação e na ação de impugnação de mandato. Havendo o Tribunal julgado a matéria no Recurso Especial nº 12.506/RR, em que conheceu do apelo do candidato e lhe deu provimento para dar pela improcedência da representação, e ao Recurso Especial nº 12.683, quanto ao ponto referente à não-aprovação parcial das contas do candidato, não cabe, no presente recurso, retomar a apreciação dos mesmos fatos e provas. 4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não conhecido, mantendo-se, assim, o acórdão do TRE, que deu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

DJ de 1º.3.2002.

**ACÓRDÃO Nº 19.138, DE 21.8.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.138/SP**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*). Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 1º.3.2002.

**ACÓRDÃO Nº 19.292, DE 13.9.2001
AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.292/SP**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Procuração arquivada. Validade. Maioria. Propaganda antecipada. Caracterização. Unanimidade.

I – Preliminarmente, por maioria, a Corte teve por válidas, na espécie, as procurações arquivadas.

II – No mérito, por unanimidade, o Tribunal desproveu os recursos, tendo por caracterizada a propaganda antecipada, incidindo ainda, os enunciados 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF.

DJ de 1º.3.2002.

***ACÓRDÃO Nº 19.520, DE 8.11.2001
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.520/SP**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso. Multa. Execução. Extinção. Anistia. Lei nº 9.996/2000. Ação direta de incons-

titucionalidade. Liminar. Concessão. Prolongamento do feito. Coisa Julgada. Ofensa. Não-caracterização. Prequestionamento. Ausência.

Alegação de ofensa à coisa julgada que carece de prequestionamento e que, mesmo ultrapassado tal óbice, não procede, porquanto o recurso do Ministério Público foi interposto tempestivamente, não havendo trânsito em julgado da decisão que concedeu a anistia prevista na Lei nº 9.996/2000.

2. Argumento de ausência de efeitos retroativos da liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 9.996/2000, por força do estabelecido no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, que não foi prequestionado perante a Corte de origem.

Recurso não conhecido.

DJ de 1º.3.2002.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 19.549, de 8.11.2001 – Recurso Especial Eleitoral nº 19.549/SP.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.176, DE 16.10.2001 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.176/ES RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PER- TENCE

I – Cassação de registro de candidatura: Lei nº 9.504/97, art. 41-A: eficácia imediata.

Ao contrário do que se tem entendido, com relação ao art. 15 da LC nº 64/90, a eficácia da decisão tomada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, ainda quando sujeita a recurso: trata-se, portanto, de causa de urgência, para cujo julgamento o Regimento Interno do Tribunal *a quo* faculta a dispensa de publicação de pauta.

II – Captação ilícita de sufrágios (Lei nº 9.504/97, art. 41-A): não-caracterização.

Não configura a captação ilícita de sufrágios, objeto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o fato, documentado no “protocolo de intenções” questionado no caso, firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – travestidos de membros do conselho ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à “comunidade evangélica” e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal, se não voltadas as promessas a satisfazer interesses patrimoniais privados.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, Rubens Pimentel Filho representou contra Primo Bitti e Sixto Nelson Quiñonez Diaz, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Aracruz/ES, por terem firmado um “protocolo de intenções”, prometendo diversas vantagens para a comunidade evangélica, em troca de apoio eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

A representação foi julgada improcedente.

Interposto recurso, o Tribunal Regional Eleitoral/ES negou-lhe provimento.

Acórdão assim ementado:

“Recurso. Representação. Infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. promessas que não configuram compra de voto. Recurso improvido.

1. Não se vislumbrando nos autos qualquer vantagem pessoal prometida pelos candidatos, mas apenas proposta de governo que pode vir a beneficiar determinada fração da população, não se configura a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 9.840/99.

2. Recurso a que se nega provimento, por maioria de votos”.

Donde o recurso especial, que alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por falta de intimação da pauta (RITRE/ES, art. 37, § 3º). No mérito, sustenta que a decisão proferida pelo TRE/ES violou o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que os recorridos, ao formalizarem documento com promessa de doação de um terreno à comunidade evangélica, ofereceram vantagem a uma parcela determinada da população, com intenção clara de captar-lhes os votos.

Afirma que o tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consuma com a simples promessa, tal como ocorre no delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Não houve contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
(relator): Senhor Presidente,

I

A preliminar de nulidade da decisão *a quo* – por falta de inclusão do feito em pauta e pretendida infração do art. 37 e § 3º do Regimento Interno do TRE/ES – não foi prequestionada.

O Supremo Tribunal, em casos similares, quando a alegada nulidade surge no julgamento mesmo que se argüí de nulo, hoje, contudo, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal em contrário e, na hipótese, reclama da parte que a argüição de nulidade de acórdão seja suscitada na instância *a quo*, mediante embargos de declaração (v.g., AgRAG nº 181.802, Moreira, Informativo-STF nº 52; AgRAG nº 159.230, Galvão; RTJ 158/1.006; RE nº 231.308, Galvão).

Ainda quando, à vista do princípio da celeridade do processo eleitoral, se siga, no recurso especial ao TSE, a antiga orientação do STF, não ocorreu no caso o víncio apontado.

Lê-se, no recurso (fls. 126-127):

“O regimento interno do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, assim dispõe em seu art. 37:

‘Art. 37. Os julgamentos serão realizados de acordo com a pauta que será publicada no *Diário da Justiça do Estado*, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Em caso de urgência, a juízo do Tribunal, os feitos poderão ser julgados independentemente dessa publicação, *salvo processos criminais, mandados de segurança, processos de perda de mandato eletivo e recursos contra expedição de diploma*. (Grifou-se.)’

No caso vertente, em se tratando de processo de cassação do registro do candidato, qualquer decisão só efetivamente surtiria efeito após o trânsito em julgado da decisão, tirando do processo sob exame, o caráter de urgência”.

A premissa do raciocínio, no entanto, é equivocada: ao contrário do que se tem entendido, com base no art. 15 da LC nº 64/90, com relação à cassação do registro por força de declaração de inelegibilidade, não se reclama o trânsito em julgado da cassação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que tem eficácia imediata (v.g., TSE, Acórdão nº 994, de 31.5.2001).

Logo, posto em mesa em 27.9.2000, a poucos dias do pleito, o caso – de que poderia redundar a desconstituição do registro das candidaturas dos recorridos –

era, sim, de urgência, a dispensar pauta, conforme a mesma norma regimental que se alega contrariada.

II

O caso é curioso e merece ser posto com alguns pormenores, para o registro dos anais da Corte.

A representação se funda no seguinte documento, cuja cópia a instrui (fl. 4):

“Aos dezenove dias do mês de julho do corrente ano, o Conselho de Ética do PTB – Partido Trabalhista Brasileiro de Aracruz, reuniu-se na residência do Pastor Marcos Barreiros onde deliberou o protocolo de intenções da comunidade evangélica para com os candidatos Primo Bitti e Sixto Nelson Q. Diaz respectivamente, prefeito e vice-prefeito.

Criação de um conselho evangélico com a participação de membros efetivos da administração pública e membros evangélicos;

Criação de um departamento para assuntos evangélicos;

Que haja participação do conselho nas decisões importantes para os municípios;

Criação de uma associação dos evangélicos de Aracruz, de caráter social abrangente às comunidades;

Doação de uma área de terra, na sede do município, medindo aproximadamente 12.000m.

Participação ativa do vice-prefeito em quaisquer decisões convocado ou não.

Deu-se por encerrado o presente protocolo, que vai assinado pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito e pelos membros do Conselho de Ética do PTB o que após aprovado, será registrado para efeitos legais”.

É incontrovertido que os membros do Conselho de Ética do PTB – que o firmam com os candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação que o grêmio partidário integrava – são pastores ou praticantes de diversas igrejas evangélicas sediadas no município.

Segundo a uníssona declaração dos signatários do “protocolo de intenções”, o imóvel do município, cuja doação nela se anuncia, seria destinado a um estabelecimento de assistência e recuperação de drogados, a ser criado pela “comunidade evangélica”, a exemplo – segundo um dos pastores inquiridos – de municípios diversos do Espírito Santo, mantido por conhecido líder político e religioso do estado, o Deputado Federal Magno Malta (fl. 26).

O caso retrata e documenta, assim, uma página até aqui pouco conhecida na longa história de interação entre religião e eleições no Brasil.

Já não se trata de repisar a observação de como a fragilidade do modelo partidário tem aberto espaço cres-

cente à atuação eleitoral e parlamentar de grupos sociais mais ou menos organizados com a consequente superposição explícita dos interesses setorizados que congregam as siglas partidárias em que se hospedam os seus seguidores.

Entre eles, tem notório realce o dos militantes evangélicos, titulares de “bancadas” de expressão numérica crescente nos corpos legislativos dos três níveis da Federação.

III

O que há de novo neste caso é a tomada de um segmento da estrutura formal de um partido político – aqui, o conselho de ética de um diretório municipal –, para dele fazer instrumento orgânico de ação da negociação política de representantes das igrejas evangélicas.

Anoto o fenômeno e o deixo à especulação e à pesquisa dos estudiosos.

Sob o prisma jurídico, o problema posto neste recurso é apenas o de saber se o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – por ironia da história política, dispositivo legal oriundo de iniciativa popular mobilizada por organizações católicas – incide ou não sobre o fato documentado no “protocolo de intenções” firmado entre os representantes de diversas igrejas de determinado município – travestidos de membros do conselho ético de um partido político – e certos candidatos a prefeito e vice-prefeito, que formalmente se comprometem, se eleitos, ao atendimento de reivindicações imputadas à “comunidade evangélica” e explicitadas no instrumento, entre elas, a doação de um imóvel do patrimônio municipal.

Correta, a meu ver, é a resposta negativa das instâncias ordinárias.

Extrato da bem-lançada sentença de primeiro grau, da lavra do juiz eleitoral de Aracruz, Carlos Magno Telles (fls. 67-76):

“O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, estabelece:

‘Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedado por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.’

Analizando, detalhadamente, o supracitado artigo vê-se, de forma clara e cristalina, que o seu objetivo é o de vedar a prática imoral da com-

pra de votos, que infelizmente ainda persiste em nossa classe política.

Vejamos, novamente, o mencionado artigo, desta vez, de forma resumida:

‘(...) constitui captação de sufrágio, vedado por esta lei, o candidato *doar*, (etc.) *ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal (...)’ (grifei).

Assim, para caracterizar a captação de sufrágio, três elementos são indispensáveis: (1) a prática de uma ação (*doar, prometer, etc.*), (2) a existência de uma pessoa física (*eleitor*) e (3) o resultado a que se propõe o agente.

Assim, a questão central da presente representação é constatar se os requeridos tiveram, ou não, a intenção de obter os votos das pessoas que subscritaram o documento de fl. 3, intitulado de ‘protocolo de intenções’.

Para chegar a uma conclusão necessário me faz analisar, detalhadamente, os citados elementos constitutivos da infração do sufrágio de votos.

1. Ação

Assim, analiso em primeiro se houve *1. a prática de uma ação (doar, prometer, etc.)*.

Tal não resta a menor dúvida. Houve uma promessa de doação de um imóvel.

2. Pessoa física

Em segundo lugar *(2) a existência de uma pessoa física (eleitor)*.

Aqui verifico que não.

Não há um eleitor focado na intenção ou ato praticado.

Existe, sim, uma intenção, consolidada em um documento particular, com um grupo de evangélicos, de um determinado partido político (PTB), representado pelo conselho de ética deste último.

Não há como afirmar que esse conselho tenha o poder de obrigar os fiéis daquela comunidade (a evangélica, no caso) a votar nos requeridos, simplesmente em razão da promessa efetuada.

Desta forma, aqui se desfigura o cerne principal do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

3. O resultado

Em terceiro e último lugar *(3) o resultado a que se propõe o agente (obter o voto)*.

Analizando todos os depoimentos prestados, bem como o documento de fls. 3, chega-se a uma singela, porém importante, conclusão:

O documento foi firmado pelos candidatos (os requeridos) com o Conselho de Ética do Partido Trabalhista Brasileiro de Aracruz (PTB).

Pelos depoimentos colhidos na instrução e pelos diversos documentos contidos nos autos ficou configurado que este partido (PTB) faz parte da Coligação Progresso com Honestidade pela qual os requeridos são candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

Ora, em assim sendo, o documento de fl. 3 em nenhum momento pode ser classificado como um documento tendente a obter votos dos signatários do mesmo, pois a tendência é a de que seus votos serão dados aos requeridos.

Não será por causa do documento firmado que os signatários (possivelmente) votarão nos requeridos, e sim, por uma questão político-partidária, já que todos eles são filiados ao PTB.

Assim sendo, não ocorreu o terceiro elemento configurador da infração que daria origem à aplicação de multa e cassação do registro das candidaturas dos requeridos”.

A mesma trilha é seguida pelo voto condutor do acórdão do TRE/ES, Dr. Ivon Alcure do Nascimento.

À versão de fato assim acolhida – fosse o caso de revê-la nesta instância extraordinária – talvez coubesse irrogar uma certa ingenuidade, segundo os dados do domínio normativo da questão jurídica aventada, colhidos da experiência comum.

É mais que razoável inferir, da realidade provada, que, no conselho de ética – embora rotulado de órgão de um partido integrante da coligação de apoio dos candidatos –, a fidelidade às reivindicações do povo evangélico ultrapassaria aquela formalmente devida à filiação partidária dos conselheiros.

Nem é preciso ser adivinho para concluir que os compromissos assumidos com eles pelos candidatos foram o preço político do apoio militante dos hierarcas dos grupos religiosos presentes ao protocolo à campanha eleitoral dos promitentes.

Nem firmada, contudo, essa versão mais realista do fato, seria possível enquadrá-lo no preceito legal invocado.

Demonstrou-o com precisão o parecer do procurador regional eleitoral, H. G. Herkenhoff (fl. 109):

“Os representados com diversos expoentes da comunidade evangélica local, quase todos membros do Conselho de Ética do PTB, firmaram um *protocolo de intenções* em que se comprometiam a, uma vez eleitos, dar relevante participação àqueles grupos religiosos na administração municipal, criando conselhos, departamentos e associações, e, especialmente, doando área de terra.

Embora seja evidentemente inconstitucional a existência de qualquer conselho ou departamento com confissão religiosa, podendo implicar a improbidade administrativa e a responsabilidade do prefeito, a doação de bem imóvel é em tese possível, desde que não venha a ser destinado a cultos, mas exclusivamente a atividades benéficas, tais como as declaradas em juízo (recuperação de drogados).

De toda sorte, nenhum dos atos prometidos implicava vantagem *pessoal* para os signatários do documento, mas simples *posturas individuais do prefeito* em favor de certas *coletividades*, das quais poderia participar qualquer cidadão. Eram, pois, promessas eleitoreiras, tais como o calçamento de uma rua, a construção de escolas etc.

Por outro lado, é relevantíssimo o fato de que quase todos os signatários do documento eram membros de órgão da direção de partido coligado, exigindo *efetiva participação nas decisões da administração municipal como condição para a coligação e apoio político*. Obviamente não se tratava de um acordo sub-reptício destinado à compra de votos, mas um acordo entre forças políticas que dividiam previamente a influência sobre as decisões daquele que apoiariam na disputa do cargo”.

Certo, votaram vencidos dois integrantes do TRE: o juiz de direito Alinaldo Faria de Souza (fl. 116) e o advogado Luciano Kelly do Nascimento (fl. 117): os seus votos, no entanto, *data venia*, têm evidente colorido de analogia na interpretação de uma norma de punibilidade e, por outro lado, a premissa da similitude de situações de que partem é extremamente duvidosa: não parece assimilável à promessa de vantagem pessoal ao eleitor, para obter-lhe o voto, o compromisso de atendimento de reivindicações impessoais formuladas por lideranças de um determinado segmento social, ainda que visando a influir na captação dos votos dos eleitores que o integram.

A primeira hipótese é de corrupção eleitoral; a segunda, de composição de interesses políticos, que é moeda legítima dos pleitos.

IV

De tudo, improcedente a liminar de nulidade do acórdão e, no mérito, não violado o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não conheço do recurso especial: é o meu voto.

DJ de 22.2.2002.